

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBIÁ PARA O EXERCÍCIO DE 1996.**

A Câmara Municipal de Ibiá - MG, com a Graça de Deus decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

I - As diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;

II - As diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal referentes aos Poderes do Município e seus órgãos;

III - As diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;

IV - As disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

V - Disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada Poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - As propostas orçamentárias parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 1995 e apresentadas ao Departamento de Fazenda, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 12 de agosto de 1995.

Parágrafo 1º - Os valores de Receita e Despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1996.

Parágrafo 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

- I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1996;
- II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Artigo 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Fazenda, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no caput do art. 3º, para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único: Para cálculo dos valores de sua Proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

Artigo 5º - Acompanharão a Proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I - Quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- III - Demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes, para efeito do cumprimento

mento no disposto do artigo 15, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

### SEÇÃO III DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Artigo 6º - Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1996, as ações que visem:

I - Ao desenvolvimento institucional, à modernização e racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

- a) do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
- b) da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;
- c) da reformulação do Sistema de Administração das Finanças Públicas.

II - A continuidade e consolidação dos projetos de investimento em infra-estrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

- a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;
- b) da definição na política municipal de meio ambiente;
- c) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde;

III - Ao desenvolvimento de pesquisas institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do Município;

IV - Ao fomento das atividades culturais de esporte, de lazer e turismo;

A promoção gradual da integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

### SEÇÃO III DAS DESPESAS CORRENTES

Artigo 7º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação a estimativa para 1995, tendo como referência a realização efetiva da despesa até em junho.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com encargos da dívida;
- III - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;
- IV - as despesas de custeio com saúde e educação;

Artigo 8º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I - Observância da isonomia de vencimentos previsto no disposto na Lei Orgânica Municipal;
- II - Equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Artigo 9º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação Federal e Municipal, e ressalvadas as contratações de que trata o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: As despesas com pessoal referido no "Caput" do artigo não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente consignada na Lei do Orçamento e abrange:

- I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
- II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 10 - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, à saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso à maternidade e ao deficiente físico e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo Único: Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

#### SECÃO IV DAS DESPESAS DE CAPITAL

Artigo 11 - As despesas de Capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no artigo 6º, inciso II, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos;

- I - para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior terão prioridades sobre novos projetos;
- II - Como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

Artigo 12 - As transferências de Capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 10 desta Lei.

Artigo 13 - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I - alocação eficiente dos recursos públicos;
- II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
- III - Busca de equidade;
- IV - universalidade na prestação dos serviços públicos;
- V - austeridade na questão dos recursos públicos;
- VI - aumento da produtividade;
- VII - busca da elevação do padrão de vida da população.

#### CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Artigo 14 - O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 1996, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1995.

Artigo 15 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária sómente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: Além das restrições no "Caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I - com projetos de obras em execução;
- II - que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;
- III - à conta de recursos vinculados.

Artigo 16 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" não poderão ser inferiores a 10% (Dez por cento) da Receita total estimada no Orçamento Fiscal.

Artigo 17 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limite e base de cálculo para efeito de observância no disposto na Lei Orgânica Municipal, desde que autorizado pelo Legislativo.

Artigo 18 - O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Artigo 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1995.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E**  
**TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO**

Artigo 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:

- I - revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;
- II - reavaliação das alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária.
- III - reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social, sem prejuízo do Tesouro Municipal.

Artigo 21 - Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão atualizadas segundo normas determinadas pelo Governo Federal e adotadas pelo Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por Decreto do Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 - O Poder Legislativo, deverá, durante a execução do exercício de 1996, encaminhar uma cópia de seu balance te mensal ao Departamento Municipal de Fazenda para compatibiliza ção, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a Pessoal e Educação conforme determina a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 - Se a Lei Orçamentária não for sanciona da até o final do exercício de 1995, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiá(MG), 17 de julho de 1995

PAULO JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal

EDSON FREITAS  
Secretário Municipal de Recursos  
Humanos e Administração